



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MARCELO BARBIERI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

DESPACHO:

26.03.96: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II
10/DE ABRIL DE 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA ENTRADA
CCTR	10/04/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CCTR	03/05/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Milton Teves</u>	Comissão:	<u>Constituição e Justiça</u>	
	Em <u>03/05/96</u> Ass.: <u>(Deu. 04/06/96)</u>			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Josias Lima (VISTA)</u>	Comissão:	<u>Const. e Justiça</u>	
	Em <u>09/10/96</u> Ass.: _____			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão:	_____	
	Em ____/____/____ Ass.: _____			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão:	_____	
	Em ____/____/____ Ass.: _____			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão:	_____	
	Em ____/____/____ Ass.: _____			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão:	_____	
	Em ____/____/____ Ass.: _____			Presidente

DE 1996

1.685

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1996
(DO SR. MARCELO BARBIERI)



Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

(Do Sr. ~~Em 26/03/96~~)

Projeto de Lei nº 1685/96

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias nas escrituras públicas e registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para construção de habitações populares para famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e auto construção orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins desta lei, a família que perceber até 8 (oito) salários mínimos mensais;

§ 2º O imóvel objeto desta lei será limitado a até 69 (sessenta e nove) metros quadrados de área construída, em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º Os cartórios que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos a multa de até dez salários mínimos a ser aplicada pelo juiz.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios em sua competência constitucional de "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (Const. Federal, art. 23, IX) podem estabelecer sistemas de construção de habitações populares, para famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão, o que vem sendo feito há algum tempo.

As famílias recebem o apoio dos governos mas não possuem recursos financeiros para custear as despesas cartorárias de escrituras e registro imobiliário.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, no art. 290, já prevê reduções para a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Outorga, ainda, o benefício aos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS ou entidades assemelhadas.

Entretanto, o sistema de mutirão habitacional não está previsto na legislação citada para redução de despesas cartorárias, como custas e emolumentos.

As pessoas de baixa renda, gozando de proteção constitucional (art. 5º LXXIV) e em diversas leis ordinárias, merecem mais uma vez ser amparadas, para que se viabilize a aquisição de moradia para as famílias mais necessitadas.

Dai se infere a necessidade e conveniência da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de MAR de 199 .


Deputado Marcelo Barbieri



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

- *Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981: "É vedado incluir ou acrescer, às custas dos Registros Públicos, quaisquer taxas ou contribuições".*

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do maior valor-de-referência.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular — COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

- a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do maior valor-de-referência;
- b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do maior valor-de-referência;
- c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do maior valor-de-referência.

- *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

- *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.685/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1685, DE 1996

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado MILTON TEMER

I - RELATÓRIO

 Chega, à Comissão de Justiça, o projeto acima discriminado, que pretende reduzir em 20% (vinte por cento) o valor das "custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais", daqueles imóveis construídos em regime de mutirão para famílias de baixa renda.

Na justificação, o autor assevera que tal benefício, hoje já é disponível, de acordo com o art. 290 da Lei 6015/73, para a primeira aquisição de imóveis financiados pelo sistema Financeiro da Habitação (SFH) e para aqueles construídos pelas Companhias de Habitação Popular (COHABS).

Alega, ainda, que as pessoas de baixa renda gozam de proteção constitucional (art. 5º, LXXIV), melhor razão para assegurar-lhes moradia.

A matéria tramita conclusivamente, em conformidade com o despacho do Presidente da Câmara, que a remeteu exclusivamente a esta Comissão para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 24, II, c/c art. 32, III, "e" e "g", do Regimento Interno).

Aberto o prazo para a apresentação de emendas (art. 119, I, do mesmo estatuto), nenhuma foi oferecida.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem lembrou o autor da proposição, decorre do espírito da Constituição o amparo aos mais necessitados, a vista expressa, inclusive, do que dispõe o art. 5º, LXXIV.

Sob o ponto de vista legislativo estrito, é legítima, constitucionalmente, a iniciativa (art. 61), é competente a União para legislar sobre a matéria (art. 22) e o Congresso Nacional para discuti-la (art. 48).

A juridicidade da mesma também é inequívoca, uma vez que disposições semelhantes já estão abrigadas no ordenamento jurídico, conforme disposição do art. 290 da Lei 6015/73.

A técnica legislativa pode ser melhorada, por acreditarmos que as disposições contidas no projeto devem estar localizadas na sede adequada: o próprio art. 290 acima indicado, inclusive para facilitar o conhecimento e a aplicação da lei (em outras palavras, para que não tenhamos mais uma lei "solta", "desamarrada" dentro do nosso direito positivo), razão pela qual formalizamos, adiante, um substitutivo.

Quanto ao mérito, não temos, outrossim, nenhum obstáculo à tramitação da matéria. Pelo contrário, cremos ser nossa obrigação tentar, pelo menos, minorar as necessidades daqueles que comumente vivem à margem da lei, não por escolha própria, mas por insensibilidade do Poder Público. Devemos tentar reduzir a distância existente entre o nosso sistema jurídico e a realidade brutal e gritante do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O presente projeto traduz uma iniciativa, ao nosso ver, neste sentido. cremos, entretanto, aperfeiçoada a matéria nos termos do substitutivo, que, aliás, suprime a definição de família de baixa renda, porquanto despicienda por se tratar de mutirão para construção de habitações através de convênio com o próprio Poder Público (assim, a baixa renda está ínsita na natureza do sistema e no tamanho do imóvel). Além disso, retiramos a multa baseada no salário mínimo, já que inconstitucional (art. 7º, IV, "in fine"), para fixá-la em reais, com eventual atualização, caso esta seja necessária, dependendo dos rumos econômicos do país.

Portanto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 1685/96, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 4 de 06 de 1996


Deputado MILTON TEMER
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL 1685/96

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 290 da Lei 6015, de 31.12.73:

"Art. 290.
....."

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal, considerando-se que:

I - o imóvel será limitado a até 69 (sessenta e nove) metros quadrados de área construída, em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - os cartórios que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda."



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de 6 de 1996

Milton Temer
Deputado MILTON TEMER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.685/96

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.685/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Ademir Lucas, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Philemon Rodrigues, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 290 da Lei nº 6.015, de 31.12.73:

"Art. 290

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal, considerando-se que:

I - o imóvel será limitado a até 69 (sessenta e nove) metros quadrados de área construída, em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadros;

II- os cartórios que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos a multa de até R\$1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685-A, DE 1996
(do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art.24,II).

S U M Á R I O

I - projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.685-A, DE 1996

(DO DEP. MARCELO BARBIERI)

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publica-se.
Em 01/11/1996
Presidente

OF. Nº 175/96 - CCJR

Brasília, em 17 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 15 de outubro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 1.685/96, 1.762/96 e 3.967-A/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74
Caixa: 86
PL N° 1685/1996
19

RETARIA - GERAL DA	
Instituto	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>3023</i>
Data: <i>29/10/96</i>	Hora: <i>18:40</i>
Ass: <i>Col. Lt</i>	Ponto: <i>3902</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.685-B, DE 1996

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 290.

.....

§ 4º. As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que:

I - o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - os cartórios que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.685-B, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.685-B/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Raul Belém, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezen-de, Prisco Viana, Marconi Perillo, Welton Gasparini, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio Cesar, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Roberto Valadão, Jair Bolsonaro, Jorge Wilson, Salvador Zimbaldi, Nilmário Miranda e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PS-GSE/254/96

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.685, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 290.

.....

§ 4º. As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que:

I - o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados;

II - os cartórios que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.685-A, DE 1996 (Do Dep. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. (PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

I - projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para construção de habitações populares para famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e auto construção orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins desta lei, a família que perceber até 8 (oito) salários mínimos mensais;

§ 2º O imóvel objeto desta lei será limitado a até 69 (sessenta e nove) metros quadrados de área construída, em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º Os cartórios que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos a multa de até dez salários mínimos a ser aplicada pelo juiz.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios em sua competência constitucional de "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (Const. Federal, art. 23, IX) podem estabelecer sistemas de construção de habitações populares, para famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão, o que vem sendo feito há algum tempo.

As famílias recebem o apoio dos governos mas não possuem recursos financeiros para custear as despesas cartorárias de escrituras e registro imobiliário.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, no art. 290, já prevê reduções para a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Outorga, ainda, o benefício aos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS ou entidades assemelhadas.

Entretanto, o sistema de mutirão habitacional não está previsto na legislação citada para redução de despesas cartorárias, como custas e emolumentos.

As pessoas de baixa renda, gozando de proteção constitucional (art. 5º LXXIV) e em diversas leis ordinárias, merecem mais uma vez ser amparadas, para que se viabilize a aquisição de moradia para as famílias mais necessitadas.

Dai se infere a necessidade e conveniência da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de ¹⁴4 de 199.


Deputado Marcelo Barbieri

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

- *Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981: "É vedado incluir ou acrescer, às custas dos Registros Públicos, quaisquer taxas ou contribuições".*

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do maior valor-de-referência.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular — COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do maior valor-de-referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do maior valor-de-referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do maior valor-de-referência.

• § 2º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

• § 3º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.685/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega, à Comissão de Justiça, o projeto acima discriminado, que pretende reduzir em 20% (vinte por cento) o valor das "custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais", daqueles imóveis construídos em regime de mutirão para famílias de baixa renda.

Na justificação, o autor assevera que tal benefício, hoje já é disponível, de acordo com o art. 290 da Lei 6015/73, para a primeira aquisição de imóveis financiados pelo sistema Financeiro da Habitação (SFH) e para aqueles construídos pelas Companhias de Habitação Popular (COHABS).

Alega, ainda, que as pessoas de baixa renda gozam de proteção constitucional (art. 5º, LXXIV), melhor razão para assegurar-lhes moradia.

A matéria tramita conclusivamente, em conformidade com o despacho do Presidente da Câmara, que a remeteu exclusivamente a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 24, II, c/c art. 32, III, "e" e "g", do Regimento Interno).

Aberto o prazo para a apresentação de emendas (art. 119, I, do mesmo estatuto), nenhuma foi oferecida.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem lembrou o autor da proposição, decorre do espírito da Constituição o amparo aos mais necessitados, a vista expressa, inclusive, do que dispõe o art. 5º, LXXIV.

Sob o ponto de vista legislativo estrito, é legítima, constitucionalmente, a iniciativa (art. 61), é competente a União para legislar sobre a matéria (art. 22) e o Congresso Nacional para discuti-la (art. 48).

A juridicidade da mesma também é inequívoca, uma vez que disposições semelhantes já estão abrigadas no ordenamento jurídico, conforme disposição do art. 290 da Lei 6015/73.

A técnica legislativa pode ser melhorada, por acreditarmos que as disposições contidas no projeto devem estar localizadas na sede adequada: o próprio art. 290 acima indicado, inclusive para facilitar o conhecimento e a aplicação da lei (em outras palavras, para que não tenhamos mais uma lei "solta", "desamarrada" dentro do nosso direito positivo), razão pela qual formalizamos, adiante, um substitutivo.

Quanto ao mérito, não temos, outrossim, nenhum obstáculo à tramitação da matéria. Pelo contrário, cremos ser nossa obrigação tentar, pelo menos, minorar as necessidades daqueles que comumente vivem à margem da lei, não por escolha própria, mas por insensibilidade do Poder Público. Devemos tentar reduzir a distância existente entre o nosso sistema jurídico e a realidade brutal e gritante do país.

O presente projeto traduz uma iniciativa, ao nosso ver, neste sentido. Creamos, entretanto, aperfeiçoada a matéria nos termos do substitutivo, que, aliás, suprime a definição de família de baixa renda, porquanto despicienda por se tratar de mutirão para construção de habitações através de convênio com o próprio Poder Público (assim, a baixa renda está ínsita na natureza do sistema e no tamanho do imóvel). Além disso, retiramos a multa baseada no salário mínimo, já que inconstitucional (art. 7º, IV, "in fine"), para fixá-la em reais, com eventual atualização, caso esta seja necessária, dependendo dos rumos econômicos do país.

Portanto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 1685/96, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 4 de 06 de 1996


Deputado MILTON TEMER

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 290 da Lei 6015, de 31.12.73:

"Art. 290.

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal, considerando-se que:

I - o imóvel será limitado a até 69 (sessenta e nove) metros quadrados de área construída, em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - os cartórios que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de 6 de 1996


Deputado MILTON TEMER

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.685/96

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.685/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Ademir Lucas, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Co-

bra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Philemon Rodrigues, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 290 da Lei nº 6.015, de 31.12.73:

"Art. 290

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal, considerando-se que:

I - o imóvel será limitado a até 69 (sessenta e nove) metros quadrados de área construída,

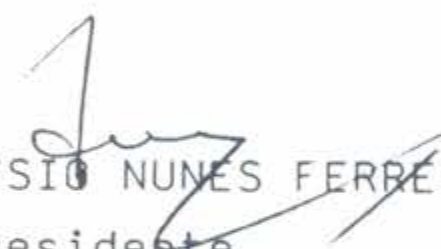
em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadros;

II- os cartórios que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos a multa de até R\$1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.685

de 19 96

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

MARCELO BARBIERI
(PMDB-SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

26.03.96

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

10.04.96

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 13.04.96, pág. 9520, col. 01

10.04.96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

VIDE VERSO

PL. 1.685/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.05.96 Distribuído ao relator, Dep. MILTON TEMER.

DCD 01/06/96, pág. 15908, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.05.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 03/05/96, pág. 12223, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.05.96 Parecer favorável do relator, Dep. MILTON TEMER, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.96 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.

DCD 11/06/96, pág. 16476, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.09.96 Parecer do relator, Dep. MILTON TEMER, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.10.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MILTON TEMER, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)30.10.96 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL 1.685-A/96).

Continua.....

ANDAMENTO

08.11.96	<u>MESA</u> Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 12 a 19 11.96.
21.11.96	<u>MESA</u> OF. SGM-P-/957/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.
03.11.96	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson. (PL. 1.685-B/96).

18 JUN 16 37 8 001300

COORDEADORIA DE COMUNICAÇÕES
TOPO DE PAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL 1685/96 / _____

Lu 9934/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/1300 (V. 1)
DATA : 18.01.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proj
INTERESSADO : SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDÊNCIA :
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 74
Caixa: 86
PL N° 1685/1996
35

SECRETARIA-GERAL DA AESA	
Recebido	
Orgão	P.S. N°
Data: 19/01/00	Hora: 10:00
Ass: Angélica	Ponto: 3491

Câmara dos Deputados

18 JAN 15 37 00 001300

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO

Ofício nº 240 (SF)

Brasília, em 18 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1996 (PL nº 1.685, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 19/01/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc96104

Secretário-Geral
19/01/00

Sancionado
20.12.99
[Assinatura]

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 2.334 - C. Civil.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 104, de 1996 (nº 1.685/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.982

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1999.



Brasília, 20 de dezembro de 1999.

LEI Nº 9.934 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

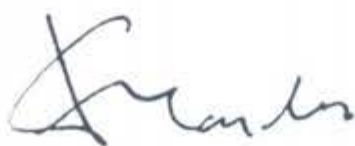
Art. 1º O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 10. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes, vedada a sua comercialização.

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metroológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metroológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, físicas ou estrangeiras, que estejam exercendo as atividades previstas no art. 5º desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metroológicos.

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência." (NR)

Art. 13. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápia

ANEXO
TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS (R\$)

CÓD	INSTRUMENTO	VERIFICAÇÃO PERIÓDICA E EVENTUAL	VERIFICAÇÃO INICIAL
000	PESOS E CONTRAPESOS		
005	PESO DE PRECISÃO ATÉ 2kg	6,75	1,70
020	PESO COMERCIAL ATÉ 10kg	2,10	0,90
030	PESO COMERCIAL DE MAIS DE 10kg ATÉ 50kg	8,40	2,80
045	PESO COMERCIAL DE MAIS DE 50kg ATÉ 500kg	27,00	9,00
050	CONTRAPESO COMERCIAL	0,80	0,30
055	PESOS E CONTRAPESOS ESPECIAIS (2)		
100	BALANÇAS A FUNCIONAMENTO NÃO AUTOMÁTICO		
105	DE PRECISÃO ATÉ 10 kg	62,00	17,50
110	SIMPLES	3,30	1,20
125	A EQUILÍBRIO NÃO AUTOMÁTICO ATÉ 50kg	15,00	4,00
130	A EQUILÍBRIO AUTOMÁTICO OU SEMI-AUTOMÁTICO ATÉ 50kg	32,00	8,70
140	DE MAIS DE 50kg ATÉ 350kg	52,00	13,50
150	DE MAIS DE 350kg ATÉ 2 900kg	84,40	24,00
160	DE MAIS DE 2 900kg ATÉ 20 000kg (4)	175,00	48,00
170	DE MAIS DE 20 000kg ATÉ 60 000kg (4)	274,10	75,00
180	DE MAIS DE 60 000kg ATÉ 100 000kg (1), (4)	446,20	115,00
185	SUPERIOR A 100 000kg (1), (3), (4)		
190	ESPECIAIS OU A FUNCIONAMENTO AUTOMÁTICO (2)		
191	A EQUILÍBRIO AUTOMÁTICO, COMPUTADORA, INDICADORA DE PREÇOS ATÉ 50kg	38,00	9,80
200	MEDIDAS DE COMPRIMENTO		
205	MEDIDA DE COMPRIMENTO ATÉ 2m	2,90	0,70
210	MEDIDA DE COMPRIMENTO DE MAIS DE 2m ATÉ 10m	9,40	3,00
215	MEDIDA DE COMPRIMENTO DE MAIS DE 10m	12,00	8,50
220	TRENA DE SONDAGEM	12,00	4,00
225	TAXÍMETRO	21,10	4,00

230	MEDIDA OU MEDIDOR ESPECIAL DE COMPRIMENTO (2)		
231	MEDIDOR DE COMPRIMENTO DE FIOS	22,20	4,50
240	RADARES E BARREIRAS ELETRÔNICAS	168,80	168,80
300	MEDIDAS E MEDIDORES DE VOLUME		
305	MEDIDA DE VOLUME DE MENOS DE 5 LITROS	1,30	0,50
310	MEDIDA DE VOLUME DE 5 LITROS ATÉ 20 LITROS	10,00	6,00
315	MEDIDA DE VOLUME ACIMA DE 20 LITROS ATÉ 100 LITROS	18,00	12,00
320	MEDIDAS DE VOLUME ESPECIAIS (2)		
325	MEDIDOR DESCONTÍNUO DE VOLUME	6,50	2,00
340	MEDIDOR DE GAS DOMICILIAR	4,00	1,50
345	HIDRÔMETRO DOMICILIAR ATÉ 5m³/h	4,00	1,30
346	HIDRÔMETRO DOMICILIAR ACIMA DE 5m³/h	6,00	2,20
350	MEDIDORES ESPECIAIS DE VOLUME (2)		
353	BOMBA MEDIDORA PARA COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS	60,00	20,00
354	BOMBA MEDIDORA PARA G.N.C.	168,80	86,10
400	CAMINHÕES E VAGÕES TANQUE		
410	ATÉ 20 000 LITROS COM ATÉ DOIS COMPARTIMENTOS	96,50	96,50
411	ATÉ 20 000 LITROS COM TRÊS OU QUATRO COMPARTIMENTOS	112,50	112,50
412	ATÉ 20 000 LITROS COM CINCO COMPARTIMENTOS OU MAIS	135,00	135,00
420	DE MAIS DE 20 000 LITROS ATÉ 40 000 LITROS, COM ATÉ DOIS COMPARTIMENTOS	168,80	168,80
421	DE MAIS DE 20 000 LITROS ATÉ 40 000 LITROS, COM TRÊS OU QUATRO COMPARTIMENTOS	205,00	205,00
422	DE MAIS DE 20 000 LITROS ATÉ 40 000 LITROS, COM CINCO COMPARTIMENTOS OU MAIS	260,00	260,00
430	DE MAIS DE 40 000 LITROS	320,00	320,00
435	CAMINHÕES PARA CARGA SÓLIDA	30,70	30,70
440	VEÍCULOS TRANSPORTADORES ESPECIAIS (2)		
500	OUTROS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO		
505	TERMÔMETRO PARA DERIVADOS DO PETRÓLEO OU ALCOOL ETÍLICO	6,00	2,00
510	DENSÍMETRO PARA DERIVADOS DO PETRÓLEO OU ALCOOL ETÍLICO	6,00	2,00
515	MANÔMETRO	6,00	2,00
520	ESFIGMOMANÔMETRO (2)	6,00	1,20
525	MEDIDOR MONOFÁSICO DE ENERGIA ELÉTRICA	7,00	2,50
526	MEDIDOR POLIFÁSICO DE ENERGIA ELÉTRICA	8,40	3,00
530	APARELHO PARA EMBALAGEM DE CAFÉ	16,30	6,00
535	MEDIDORES ESPECIAIS (2)		
536	TERMÔMETRO CLÍNICO	2,00	0,70
538	INSTRUMENTO PARA CORTE E PESAGEM DE FRIOS	25,10	5,00
545	INDICADOR DE TEOR ALCOÓLICO - DENSÍMETRO TEOR MÍNIMO	16,90	6,00
546	INDICADOR DE TEOR ALCOÓLICO - FLUTUADOR MÁXIMO E MÍNIMO	16,90	0,70

NOTAS

- Instruções gerais:
 - nos exames por amostragem, para cada unidade da amostra, aplicar o valor atribuído à verificação periódica; para as demais unidades do lote dividir por 100 o valor atribuído à verificação periódica, se termômetros clínicos, e por 25, se demais instrumentos;
 - a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora do serviço: R\$ 84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos);
 - a alteração da periodicidade da verificação periódica implica alteração dos valores constantes da tabela na mesma proporção do novo intervalo de verificação sobre o atual.
- Para os códigos assinalados com os números (1) a (4):
 - a verificação de instrumentos especiais (2) e balanças ferroviárias (1) será cobrada à razão de R\$ 84,40 a hora ou fração;
 - acima de 100.000 kg (3) será cobrada taxa adicional de R\$ 31,50 para cada 10.000 kg ou fração;
 - a verificação inicial (4) é igual à periódica quando realizada no local da instalação do instrumento;
 - as ajustagens de peso serão cobradas pelo mesmo valor da verificação inicial.

LEI Nº 9.934, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 9.935, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 76.022.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), crédito suplementar no valor de R\$ 76.022.300,00 (setenta e seis milhões, vinte e dois mil e trezentos reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para atender a programação constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante especificado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

74000 - OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO
74101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	U	F	FE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				16.022.300					16.022.300	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				16.022.300					16.022.300	
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA				16.022.300					16.022.300	
03.008.0031.3909.0000				16.022.300					16.022.300	
FINANCIAMENTO A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL										
PERMITIR A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 9.424/96, DE 24/11/96, SEM CÔNIO NO DESENVOLVIMENTO DE OUTRAS AÇÕES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE										
03.008.0031.3909.0001				434.900					434.900	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO ACRE				434.900					434.900	
03.008.0031.3909.0002				2.368.900					2.368.900	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO AMAPÁ				2.368.900					2.368.900	
03.008.0031.3909.0003				1.188.400					1.188.400	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO MATO DO SUL				1.188.400					1.188.400	
03.008.0031.3909.0004				1.188.400					1.188.400	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				1.188.400					1.188.400	
03.008.0031.3909.0005				18.766.300					18.766.300	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				18.766.300					18.766.300	
03.008.0031.3909.0006				10.038.800					10.038.800	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				10.038.800					10.038.800	
03.008.0031.3909.0007				2.780.000					2.780.000	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO PARANÁ				2.780.000					2.780.000	
03.008.0031.3909.0008				4.814.200					4.814.200	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO PIAUÍ				4.814.200					4.814.200	
03.008.0031.3909.0009				4.856.400					4.856.400	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				4.856.400					4.856.400	
03.008.0031.3909.0010				9.887.300					9.887.300	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				9.887.300					9.887.300	
03.008.0031.3909.0011				3.719.300					3.719.300	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				3.719.300					3.719.300	
03.008.0031.3909.0012				2.297.300					2.297.300	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				2.297.300					2.297.300	
03.008.0031.3909.0013				2.847.800					2.847.800	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				2.847.800					2.847.800	
03.008.0031.3909.0014				1.800.900					1.800.900	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				1.800.900					1.800.900	
03.008.0031.3909.0015				2.172.000					2.172.000	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				2.172.000					2.172.000	
03.008.0031.3909.0016				1.864.500					1.864.500	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DE SANTA CATARINA				1.864.500					1.864.500	
03.008.0031.3909.0017				5.453.900					5.453.900	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DE SÃO PAULO				5.453.900					5.453.900	
03.008.0031.3909.0018				1.418.800					1.418.800	
AÇÕES COMPLEMENTARES A IMPLANTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.424/96, NO ESTADO DE TOCANTINS				1.418.800					1.418.800	
TOTAL				76.022.300					76.022.300	

-7 DEZ 16 5 5 BR 033319

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL 1685/96 / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-1999/33319 (V. 1)
DATA : 07.12.1999
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDÊNCIA: SENADO FEDERAL
ÓRGÃO : SEPOB

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 74 Caixa: 86
PL Nº 1685/1996
44

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	PS
Data:	08/12/99
Ass:	Angela
Hora:	17:45
Ponto:	3491

Ofício nº 1329 (SF)

Brasília, em 07 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1996 (PL nº 1.685, de 1996, nessa Casa), que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

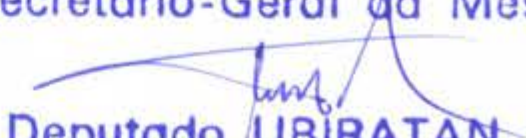
Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc96104

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 08/12/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 08/12/99

Secretário-Geral da Mesa